



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1008839-60.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA:  
1011865-51.2022.4.01.3400**

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

----- interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato da Coordenadora Geral de Residências em Saúde, indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, a fim de que lhe fosse assegurada a pontuação adicional prevista no art. 22, § 2º, da Lei n. 12.871/2013, nas provas de residência médica, com a inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação.

A parte agravante sustenta, em resumo, seu direito à bonificação em questão, em razão de sua participação no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), sendo ilegítima a regra que prevê a pontuação adicional somente àqueles profissionais atuantes no Programa de Valorização da Atenção Básica (Provab) ou no Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade.

Alega que consta da própria página oficial do Governo Federal que o Provab foi incorporado ao PMMB, sendo confirmado, ainda, o direito do participante do Programa Mais Médicos à pontuação adicional de 10% nas avaliações de residência médica.

Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal.

Decido.

A decisão agravada foi assim fundamentada:



A concessão do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança depende da presença simultânea de dois requisitos: (i) a existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Não verifico a presença dos requisitos autorizadores. Explico.

Pretende o Impetrante que lhe seja atribuída bonificação 10% em todas as etapas dos processos seletivos de residência médica pela participação no Programa Mais Médicos, nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.871/2013.

Dispõe o art. 22 da Lei nº 12.871/2013:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1(um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.

Como se vê, o pedido do Impetrante, não possui amparo legal, já que o parágrafo segundo do artigo acima transcrito não prevê bonificação em razão da participação no Programa Mais Médicos.

Como esclarece a autoridade coatora (Id. 955563676) somente estão aptos a figurar na lista do PROVAB, que dá direito a bonificação de 10%: "1. Residentes que concluíram o PROVAB a partir de 2017. 2. Não tenham seu nome registrado no SISCNRM após 2017 (caso tenham eles precisam apresentar uma declaração da instituição de que utilizaram a bonificação do PROVAB no ato da matrícula). 3. Residentes formados de medicina da família e comunidade."

A concessão de bonificação fora das hipóteses que previstas nos respectivos regulamentos sobre a matéria constitui clara afronta ao princípio da isonomia, sendo imprescindível que todos aqueles que se submetem a uma seleção pública dos Programas de Residência Médica devam se submeter às mesmas regras.

Assim, nesse exame de cognição sumária, não verifico a relevância do direito invocado.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Em que pesem os fundamentos da decisão agravada, reputo presentes, na espécie, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, o art. 22 da Lei nº 12.871/2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos, prevê que:



Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei. § 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

Considerando as disposições supratranscritas, foi editada a Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica CNRM n. 35/2018, que, alterando a Resolução CNRM n. 2/2015, estabelece:

Art. 1º. A Resolução CNRM nº 2/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§ 5º Para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, estarão aptos a requerer a utilização da pontuação adicional os participantes do PROVAB que tenham os nomes publicados em lista atualizada periodicamente no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/residencias-emsau>).

Por outro lado, de acordo com informação constante do próprio sítio oficial do Programa Mais Médicos (<http://maismedicos.gov.br/perguntasfrequentes>), o PROVAB foi integrado ao Programa Mais Médicos no ano de 2015:

### 31. O que é Provab?

O Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (Provab) foi uma iniciativa do Ministério da Saúde, que teve como objetivo estimular a ampliação e o aprimoramento da atenção básica no Brasil. O Provab ofereceu incentivos aos médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas que optaram por atuar nas equipes de saúde da família e outras estratégias da atenção básica, inclusive em equipes voltadas ao atendimento das populações ribeirinhas, quilombolas, assentadas e indígenas. **A partir de 2015, o Provab foi integrado ao Mais Médicos**

Esclarece, ainda, quanto ao benefício da pontuação aos participantes do Programa Mais Médicos:

3. Se, ao final de um ano pela modalidade com os 10%, eu não passar na residência, posso continuar?

Essa é justamente uma das vantagens desse novo modelo integrado. O profissional que completar a atuação de um ano com vistas ao incentivo de 10%, mas não



passar na residência imediatamente, vai poder permanecer atuando no mesmo local. Ou seja, a sua vaga não será oferecida a outro profissional e ele não precisará participar do processo de seleção. Mas é importante lembrar que, pelas regras do programa, o profissional só recebe incentivos como auxílio moradia e alimentação e ajuda de custo para instalação quando ele vai atuar num município diferente do que ele mora. Os valores das bolsas-formação são os mesmos, então o médico só tem a ganhar, enquanto se prepara para ingressar na residência.

.....

32. Quais são as vantagens da incorporação do Provac ao Mais

Médicos?

Com a incorporação, o município poderá garantir à população a segurança da continuidade no atendimento, pois será possível manter o profissional que era do Provac por até três anos atuando na Atenção Básica junto à comunidade. A medida também ampliou os perfis de médicos interessados no Mais Médicos. Além dos especialistas em Medicina de Família e Comunidade, o programa também atrai os recém-formados, interessados no bônus de 10% nas avaliações da residência médica, aqueles que decidirem permanecer no mesmo município, além dos médicos interessados em atuar na Atenção Básica.

Nesse contexto, tendo o Provac sido incorporado ao Programa Mais Médicos do Brasil, a partir de 2015, justifica-se a concessão da bonificação em questão também aos participantes do PMMB, conforme, inclusive, informa o Ministério da Saúde, no sítio eletrônico do programa, sendo desarrazoada e ilegítima a não inclusão de seus nomes em lista de aptos a requerer a utilização da pontuação adicional, publicada pelo Ministério da Educação.

Destarte, encontra-se comprovado nos autos a participação do agravante no Programa Mais Médicos por mais de 1 (um) ano, preenchendo, assim, o requisito legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para que seja assegurada ao agravante a pontuação adicional de 10% (dez por cento) nas provas de residência médica, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.871/2013, com a inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC).

Brasília, 23 de março de 2022.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

**Relator**

